

AS FÓRMULAS DE JUSTIÇA: UM ESTUDO INTRODUTÓRIO
FORMULAS OF JUSTICE: AN INTRODUCTORY STUDY

Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto
Universidade Federal de Goiás (UFG)
Faculdades Alves Faria (ALFA)
Vinicius Naguti Resende
Universidade Federal de Goiás (UFG)

RESUMO

O presente artigo examina o tema das chamadas “fórmulas de justiça”, que sintetizam critérios para a distribuição de bens em cada esfera da organização social. O texto leva em consideração a teoria das “esferas de justiça”, de Michael Walzer, para defender a ideia de que, nas sociedades complexas contemporâneas, há uma pluralidade de modos de distribuição de bens que podem obedecer a uma ou outra fórmula de justiça. Após um levantamento de cada uma das fórmulas empregadas usualmente na tradição jurídica, foram esboçadas considerações críticas sobre o uso delas e suas limitações. A conclusão destaca que as fórmulas de justiça permanecem com um sentido prático na atividade judicial, permitindo a passagem da justiça abstrata e ideal para a justiça concreta das decisões.

Palavras-chave: Fórmulas de justiça. Esferas de justiça. Igualdade complexa. Critérios distributivos.

ABSTRACT

This paper analyzes the theme of so-called “formulas of justice”, which synthesize criteria for the distribution of goods in each sphere of social organization. The paper takes into account the “spheres of justice” theory, by Michael Walzer, to defend the idea that, in complex contemporary societies, there is a plurality of methods for distributing goods that can obey one or another formula of justice. After a survey of each of the formulas usually used in the legal tradition, critical considerations were outlined concerning their use and limitations. It is concluded that the formulas of justice remain with a practical sense in judicial activity, allowing the transition of abstract and ideal justice to the concrete justice of decisions.

Keywords: Formulas of justice. Spheres of justice. Complex equality. Distributive discretion.

1 INTRODUÇÃO

Em uma de suas reflexões, Jacques Derrida (2007, p. 30) apresenta-nos a distinção entre o direito e a justiça, que serve como ponto de partida para as nossas reflexões. Segundo o teórico da desconstrução: “O direito não é a justiça. O direito é o elemento do cálculo, é justo que haja um direito, mas a justiça é incalculável, ela exige que se calcule o incalculável”.

Tal distinção permite que a justiça questione o direito, pois enquanto o direito, por exemplo, calcula a pena de um assassino, usando os mecanismos da dosimetria penal, que fixa num determinado número de anos e meses o total a ser cumprido, sempre será possível que se faça a pergunta: “foi feita justiça”? A justiça aparece como uma sombra que persegue o direito, servindo, assim, como medida para a sua correção.

Se o direito é calculável e a justiça é incalculável, essa não deixa de supor a “generalidade de uma regra, de uma norma ou de um imperativo universal” (DERRIDA, 2007, p. 31). Todavia, o próprio Derrida (2007, p. 41) adverte que a distinção que emprega é “difícil e instável”, uma vez que existe a justiça infinita, incalculável e rebelde às regras, e, por outro lado, temos o exercício da justiça como direito estável e calculável.

No presente artigo investigaremos o modo com que a justiça é incorporada dentro da dimensão normativa positiva, sob a forma das chamadas fórmulas de justiça que aparecem, desde a Antiguidade, como mecanismos que permitem passar do incalculável da justiça, tida como um ideal absoluto, para o calculável, que é próprio do direito aplicado no dia-a-dia dos tribunais. As fórmulas da justiça são essa ponte lançada entre o incalculável e o calculável. Faremos uma revisão bibliográfica sobre o tema, a partir do olhar de autores clássicos e contemporâneos.

2 O QUE É UMA FÓRMULA?

Na terminologia filosófica, uma fórmula aparece como um “enunciado conciso e rigoroso, que permite a dedução e a discussão (no sentido matemático e no sentido vulgar desta palavra)” (LALANDE, 1999, p. 428). Em um sentido lógico, uma fórmula refere-se a uma sequência de símbolos de linguagem que permite que um cálculo seja construído de acordo com um conjunto finito de regras sintáticas, que determinam o conjunto de sequências admissíveis de símbolos do alfabeto dessa linguagem. Tratamos, assim, em fórmulas abertas ou fechadas, sendo que as primeiras são “aquelas em que ocorre pelo menos uma variável livre” (BRANQUINHO; MURCHO; GOMES, 2006, p. 361).

As fórmulas de justiça existem desde a Antiguidade, como expressão de uma ideia de igualdade na distribuição dos direitos e deveres dos membros da comunidade. As fórmulas da igualdade se propõem tratar igualmente a todos os abrangidos pelo critério eleito. Na sua expressão latina mais famosa, a justiça apresenta-se como “dar a cada um o que é seu” (*suum cuique tribuere*), de Ulpiano. Em uma primeira leitura, a fórmula de assegurar a cada um o que é seu resulta desprovida de sentido, pois quer dar a cada pessoa aquilo que ela já possui. Mas como lembra Otfried Höffe (2003, p. 60), “faz sentido um outro entendimento: que os direitos que já se tem sejam assegurados; à concessão dos direitos segue-se a sua garantia”.

No século IV a.C., os pitagóricos, que tentavam traduzir todas as coisas em números, já simbolizavam a justiça mediante o número quadrado, no qual o igual está unido ao igual (ROSS, 2005, p. 333). Uma das expressões dessa fórmula é encontrada no famoso Teorema de Pitágoras, que relaciona as medidas dos catetos de um triângulo retângulo à medida de sua hipotenusa, o que pode ser expresso na seguinte máxima: “a soma dos quadrados dos catetos é igual ao quadrado da hipotenusa”¹. Para Pitágoras, a igualdade na fórmula de justiça expressa-se através de uma relação aritmética de igualdade entre dois termos, como a relação entre a injúria e a sua reparação.

¹A título ilustrativo, cabe registrar aqui que o teorema foi usado num julgamento ocorrido em 2002, em Nova York. James Roblins foi preso e acusado da venda de drogas numa esquina de Manhattan. Ocorre que a lei penal aplicável determinava que a pena seria maior em caso de venda a menos de 1.000 pés de uma escola. Durante o julgamento surgiu uma controvérsia sobre a distância. A defesa argumentava que a distância deveria ser medida em termos reais, pois era necessário caminhar 764 pés até uma esquina, virar e caminhar mais 490 pés até chegar à escola. A acusação, todavia, utilizou o Teorema de Pitágoras, expresso na fórmula $a^2 + b^2 = c^2$. A distância expressa no primeiro cateto era de 764 pés, no segundo cateto era de 490 pés. Sendo assim, a hipotenusa resultante seria de 907,63 pés. A justiça nova-iorquina acatou a tese da promotoria, aplicando o agravante e aumentando a pena do traficante. A notícia do julgamento pode ser encontrada no seguinte sítio, acessado em 05.04.2018: <https://www.nytimes.com/2005/11/23/nyregion/conviction-with-an-angle-is-upheld-by-court-of-appeals.html>

Entre os autores de destaque do pensamento antigo, Aristóteles designou, como objeto da justiça, a distribuição dos bens, das honrarias, dos cargos públicos e ainda pela retidão das trocas. O objetivo da justiça é colaborar com a harmonia social utilizando a ideia de igualdade. Para o filósofo estagirita, a igualdade surge através de dois tipos de operações. A primeira, vem de uma proporção que pode ser descrita geometricamente como uma igualdade entre duas frações. Michel Villey (2005, p. 42) apresenta-nos um exemplo dessa função da justiça que vela pela distribuição, como a “que exista em uma mesma relação entre as honrarias que concederemos a Mozart e a Puccini e entre as respectivas qualidades das músicas dos dois compositores; ou, ainda, entre os salários do sapateiro e do arquiteto e entre o valor, qualidade ou a quantidade de trabalho destas duas pessoas”.

Num outro tipo de operação, em que a justiça tão somente vela pela retidão das trocas, utilizamos uma fórmula mais simples, em que a igualdade aparece de forma aritmética e onde é preciso calcular uma restituição igual ao dano. A justiça aparece, então, como uma proporção, como na ideia de que os criminosos devem ser punidos de forma proporcional aos seus crimes.

3 AS ESFERAS DE JUSTIÇA EM MICHAEL WALZER

Usamos a expressão “fórmulas de justiça” no plural, não somente para indicar que são várias, mas também para sinalizar que elas podem agrupar-se ou determinar o critério de justiça predominante numa determinada “esfera de justiça”. A eleição de uma única fórmula de justiça dentro da sociedade pode resultar inadmissível, criando a situação que Michael Walzer chama de “igualdade simples”. Numa situação de igualdade simples, temos que considerar que todos, em qualquer situação, encontrem-se em idêntica situação. Na opinião do filósofo norte-americano, é necessário trabalharmos com uma visão mais ampla, que ele intitula igualdade complexa. Em uma sociedade complexa, ocorre uma pluralidade de esferas de distribuição dos bens sociais que se organizam com base em diferentes fórmulas de justiça, o que Walzer denomina de esferas de justiça. Cada esfera organiza a sua fronteira, estabelecendo o seu próprio critério distributivo.

Ao contrário dos adeptos da igualdade simples, Walzer não propõe a eliminação do mercado, mas um reforço das instituições públicas e privadas que alocam bens a partir de critérios diferentes dos mercadológicos, submetidos à regra do poder econômico. Assim posto, bens como reputação, poder político, educação e assistência à saúde podem organizar-se enquanto esfera com base em critérios próprios.

A visão da justiça na forma de esferas, com critérios distributivos diversos, parece-nos mais compatível com a própria natureza das sociedades estruturalmente diferenciadas do mundo contemporâneo. Interessante observar o sentido antitotalitário da formulação de Walzer (2003, p. 434), em que a “justiça, quando antônimo de tirania, responde pelas experiências mais aterrorizantes do século XX. A igualdade complexa é o contrário do totalitarismo: a diferenciação máxima contra a coordenação máxima”.

4 AS FÓRMULAS DE JUSTIÇA

Inicialmente, a justiça expressa-se através da fórmula geral da igualdade, como se encontra expresso no princípio da isonomia, onde todos são iguais perante a lei. Esta deve estabelecer os critérios com que tal equação é colocada. Entre nós, Rui Barbosa (1959, p. 46) fixou a questão ao dispor que a “regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade”.

Chaim Perelman alerta-nos para a pluralidade das fórmulas de justiça, em que diversas concepções, muitas vezes contraditórias, são esgrimidas em debate. Tanto os partidários de uma ordem nova quanto os defensores da antiga sempre apelam para a sua concepção particular de justiça, e, assim, todas “las revoluciones, todas las guerras, todos los transtornos se han hecho siempre en el nombre de la justicia. Y lo extraordinario es que sean tanto los partidários de un orden nuevo como los defensores del antiguo los que apelan con sus votos al reino de la justicia” (PERELMAN, 1964, p. 16).

Tal diversidade de concepções, que implica a impossibilidade de uma “regra de ouro” única, aplicável a todas as situações, não afastou Perelman de buscar uma elucidação formal da ideia de justiça. Mesmo havendo incompatibilidade entre as diferentes fórmulas, há algo comum entre elas que repousa numa derivação da ideia de igualdade e obriga-nos a considerar a todos da mesma forma. Nas palavras de Perelman (1964, p. 27), a “noción común constituirá una definición formal o abstracta de la justicia y cada fórmula particular o concreta será uno de los innumerables valores de la justicia formal”.

A justiça aparece, portanto, como uma convenção que se expressa através de fórmulas que correspondem a diversas concepções de justiça, ou seja, resgatando uma ideia de pluralidade mais consentânea com a complexidade da vida social. Perelman enumera, de modo suficiente, as seguintes fórmulas de justiça: a cada quem a mesma coisa; a cada quem segundo os seus méritos; a cada quem segundo as suas obras; a cada quem segundo as suas necessidades; a cada quem segundo a sua posição ou categoria social; a cada quem segundo o que a lei atribui-lhe.

A determinação do que é justo é expresso, então, com a necessidade de estabelecimento de critérios objetivos, permite-se o estabelecimento de uma racionalidade que se submete ao crivo dos demais membros da comunidade. Do princípio maior da igualdade surge a necessidade de estabelecer diferenciações que, por sua vez, estejam contidas nas fórmulas de justiça positivadas no ordenamento jurídico. Agnes Heller salienta que nenhuma fórmula de justiça pode ser exclusiva numa sociedade, e algumas das fórmulas são até mesmo conciliáveis.

Tomando a exemplificação de Perelman como ponto de partida, abordaremos, na sequência do presente artigo, as diferentes fórmulas de justiça.

4.1 A CADA QUEM A MESMA COISA

De acordo com a fórmula “a cada quem a mesma coisa”, todos os indivíduos devem ser tratados da mesma maneira, sem que se leve em conta as suas particularidades. Perelman lembra que a morte, no imaginário popular, ocupa o lugar de uma justiça perfeitamente igualitária, uma vez que, não importando a raça ou as posses, todos serão alcançados pela sua foice. Trata-se da única concepção puramente igualitária; aplicável, sem necessitar, de qualquer critério de proporcionalidade.

Na Constituição de 1988, tal fórmula, por exemplo, encontra abrigo no art. 5º, I, que dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Um desdobramento lógico da fórmula consiste na máxima de tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, justificando-se, assim, que a mesma Constituição assegure à mulher proteção em face da gravidez e maternidade, requisitos diferenciados para a aposentadoria ou, ainda, proteção de seu mercado de trabalho. A fórmula, por vez descrita como princípio da igualdade, assegura ainda uma proibição de discriminação em razão de sexo ou gênero.

4.2 A CADA UM DE ACORDO COM SUA POSIÇÃO

A fórmula predileta dos sistemas aristocráticos consiste na expressão “a cada um de acordo com sua posição”. A igualdade aqui ocorre somente entre os membros de uma determinada categoria humana, sem considerações quanto ao seu mérito pessoal, objeto de fórmula respectiva. Ross (2005, p. 337) critica o uso de tal fórmula salientando que ela encontra-se nas teorias orgânicas ou totalitárias de governo, “desde Platón hasta nuestros días, que subrayan la desigualdade natural entre los hombres y la construcción orgánica o jerárquica de la comunidad en un número de clases, cada una de las cuales con su función particular dentro del todo”.

Todavia, se critérios distintivos baseados em raça, religião ou genealogia encontram-se em desuso nas modernas sociedades democráticas, mesmo assim existem diferenças, por exemplo, entre nacionais e estrangeiros (com diferentes regras, como necessidade de autorização para trabalho, possibilidade de votar nas eleições, limites ou possibilidade de extradição, ou até mesmo a reserva de certos cargos públicos exclusivamente para natos). Também nas forças armadas os regulamentos tratam de forma distinta, com critérios hierárquicos rigorosos a oficiais, suboficiais e soldados. No mundo acadêmico ocorre uma diferenciação em graus, como especialista, mestre ou doutor, com tratamentos distintos.

Numa outra situação, é possível que a regra “a cada quem a mesma coisa” seja aplicada exclusivamente a uma única classe, como a classe dos aristocratas. Nas palavras de Perelman (1964, p. 30): “Basta precisar qué se entiende por ‘cada quien’ a los miembros de la misma categoría esencial. Se obtiene así la fórmula: ‘a cada miembro de la misma categoría esencial, la misma cosa’”.

4.3 A CADA QUEM SEGUNDO OS SEUS MÉRITOS

Já a fórmula “a cada quem segundo os seus méritos” segue em sentido contrário à fórmula anterior. Neste caso, é necessário verificar as qualidades intrínsecas de cada indivíduo, ou seja, o seu mérito. Segundo Lalande (1999, p. 665), “merecer uma coisa (salário, felicidade, sucesso, recompensa, ou, inversamente, censura, fracasso, punição etc.) é ter agido de tal maneira que a obtenção da coisa merecida seja considerada como justa”. Somos postos diante da ideia de merecimento, que implica tratamento conforme as nossas ações ou o nosso caráter, cabendo, conforme leciona Simon Blackburn, assegurar “felicidade em proporção à virtude” e “infelicidade ao vício”. Alf Ross (2005, p. 333) lembra-nos que essa fórmula é usada com frequência para estabelecer que os méritos morais de cada indivíduo possuem uma relação proporcional com o seu destino, seja nesta vida ou após a morte.

Podemos diferenciar as virtudes meritórias em morais e não-morais. A ausência de mérito moral é considerada como uma falta, já a ausência de mérito não-moral pode indicar tão somente falta de sorte ou de oportunidades. Entre as virtudes morais, temos a temperança, a benevolência, a misericórdia etc. Entre as virtudes não-morais, temos a inteligência, o vigor, a jovialidade etc (BLACKBURN, 1997, p. 245).

Para aplicação dessa fórmula, é necessário dispor de um critério que permita mensurar o mérito. A fórmula compreende também o demérito, que consiste em seu lado negativo. Lalande (1999, p. 665) apresenta-nos o sentido do mérito como um valor moral que expressa um esforço para ultrapassar dificuldades e “especialmente para superar os obstáculos interiores que se opõem à moralidade”. Para Aristóteles, a virtude, precisamente, necessita de esforço, pois são necessários a constância e o hábito. Em sentido diverso, outra distinção filosófica estabelece uma diferença entre o mérito e a virtude, sendo que esta é encontrada como uma perfeição moral que pode ser natural e obtida sem esforço.

4.4 A CADA UM DE ACORDO COM AS SUAS OBRAS

A fórmula anterior, de tratar todos conforme os seus méritos, confunde-se muitas vezes com a fórmula que determina que devemos “tratar a todos segundo as suas obras”, cujas origens encontramos no texto bíblico, por exemplo, em Mateus 16:27. Aos justos, tudo lhes irá bem, enquanto que aos ímpios, tudo lhes irá mal, conforme a vontade de Deus.

Num sentido mais secular, enquanto a fórmula do mérito possui um fundo moral, já que o mérito é uma qualidade intrínseca de cada indivíduo, tratar de acordo com as suas obras não leva em conta nem a intenção, nem os sacrifícios realizados, mas o resultado das ações. Pode ser, por exemplo, que alguém tenha estudado mais e feito mais sacrifícios para aprovação num concurso do que outra pessoa que tenha se esforçado menos, mas obteve melhor resultado. Tal sucesso não é intrínseco ao indivíduo, mas simplesmente exterior. Perelman dá como exemplo o salário dos operários, quanto por hora ou por peças, ou ainda os exames e os concursos, que não medem necessariamente o esforço realizado, mas o resultado alcançado.

A Constituição de 1988 consagra a obrigatoriedade do concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público, conforme determina o art. 37, II. O mesmo texto dispõe que tal concurso deve levar em conta a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. O objetivo é impedir a discriminação injustificada entre os cidadãos aptos à ocupação de tais cargos e empregos.

As fórmulas podem ter distintas pretensões. Enquanto a fórmula “dar a cada um segundo os seus méritos” pretende ser uma medida comum aplicável a todos, a fórmula que recompensa segundo as suas obras possui pretensões mais modestas, pois é mais fácil verificar o resultado do que o valor intrínseco do esforço de cada um. Essa diferença permite que a retribuição obedeça a razões puramente práticas, como a lei da oferta e da procura, ou a aferição do valor de mercado de uma determinada obra de arte.

4.5 A CADA UM SEGUNDO A SUA CONTRIBUIÇÃO

Uma variante do princípio de dar a “cada um de acordo com as suas obras” pode ser a fórmula “a cada um segundo a sua contribuição”, sendo que, diante de uma igual contribuição, deve ser igual a retribuição. Alf Ross (2005, p. 336) lembra que esta fórmula é usada pelas mulheres que exigem o recebimento de salários iguais aos dos homens pelo mesmo trabalho. Por sua vez, Agnes Heller (1998, p. 49) argumenta que se “mulheres lutam por salários iguais para trabalho igual, sua luta é guiada não pela ideia ‘a cada um de acordo com seu trabalho’, mas pela ideia ‘a cada um a mesma coisa’”. Expresso em outros termos, as mulheres

defendem que o seu trabalho e a forma de calcular o seu aporte seja avaliado com base nas mesmas regras que avaliam e calculam o valor do trabalho dos homens, abstraindo qualquer diferença de gênero.

No direito brasileiro, temos, por exemplo, a equiparação salarial prevista no art. 461, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade". O mesmo dispositivo foi também consagrado na Constituição, cujo o art. 7º, XXX, determina a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil". Outra forma de justiça conforme a contribuição é encontrada também no aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, que se encontra no mesmo art. 7º, XXI.

4.6 A CADA UM SEGUNDO AS SUAS NECESSIDADES

De acordo com a fórmula que determina "dar a cada um segundo as suas necessidades" não temos uma preocupação nem com os méritos nem com as obras de cada um, mas com o valor da solidariedade (ou da caridade). Tal fórmula pode desdobrar-se em outros critérios formais que determinem as necessidades de cada um. Exemplos podem ser encontrados no princípio constitucional brasileiro, que garante o acesso à saúde a qualquer pessoa, de acordo com as suas necessidades (art. 196 da Constituição), ou ainda o pagamento de um valor garantidor da subsistência a ser remunerado pelo salário mínimo que deve ser capaz de suprir as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família "com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social" (art. 7º, IV da Constituição). O direito ao salário mínimo encontra-se ainda na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A fórmula da justiça de "dar a cada segundo a sua necessidade" aparece ainda no Princípio da Proteção Integral, previsto no artigo 227 da Constituição, que declara ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio da necessidade também se aplica para diferenciar remunerações, como o salário-família existente no Brasil e em outros países, ou como fundamento para os adicionais de antiguidade, pois, em tais situações, existe um acréscimo nas necessidades da família ou do idoso, respectivamente. Ross (2005, p. 336) afirma que tal princípio tem aplicação crescente em matéria de proteção social.

A ideia de que devemos satisfazer as necessidades essenciais de cada ser humano encontra também expressão na fórmula do mínimo existencial ou mínimo vital, que encontramos proclamada na Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família, especialmente para a alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e para os serviços sociais necessários, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (Comitê de Redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Segundo Ricardo Lobo Torres (2009, p. 13), a "proteção do mínimo existencial, sendo pré-constitucional, está ancorada na ética e se fundamenta na liberdade, ou melhor, nas condições iniciais para o exercício da liberdade, na ideia de felicidade e nos princípios da igualdade e da dignidade humana". Interessante que esta também é a fórmula empregada dentro das famílias, que se organizam de acordo com o critério de verificar as necessidades de cada membro.

Obviamente, o uso dessa fórmula esbarra em duas dificuldades: a primeira, em determinar exatamente quais são essas necessidades para cada ser humano concreto; e a segunda, no problema econômico propriamente dito, que é o problema da escassez, em que as demandas são crescentes e os recursos, por sua vez, finitos. Perelman sugere que a fórmula estaria bem melhor posta como "a cada um de acordo com suas

necessidades essenciais”, para, em seguida, reconhecer que isso provoca uma nova pergunta sobre o que podemos entender por tais necessidades.

Abraham Maslow, todavia, com as suas contribuições para uma psicologia humanista, oferece-nos uma visão mais concreta sobre as necessidades humanas, que começariam na sua dimensão fisiológica, dos elementos necessários, para que o corpo possa manter-se em homeostase, ou seja, em equilíbrio. As necessidades fisiológicas são as mais básicas e elementares, como a fome, a sede ou o sexo. Após a satisfação das necessidades fisiológicas, surge a necessidade de segurança (proteção, ausência de medo, necessidade de ordem e limites etc.).

Para Maslow (1991, p. 21-33), uma sociedade pacífica permite que os seus membros sintam-se seguros de animais selvagens, de temperaturas extremas, de assaltos, crimes, do caos e da tirania. Uma vez satisfeitas as necessidades fisiológicas e de segurança, surgem as necessidades de amor, afeto e pertencimento a uma comunidade. Logo em seguida, temos as necessidades de estima ou um desejo de valorização alta de si mesmos. Numa primeira dimensão da necessidade de estima, estão o desejo de força, sucesso, adequação, competência, confiança, independência e liberdade. Numa segunda dimensão, situam-se o desejo de reputação ou prestígio, status, fama ou glória, dominação, reconhecimento, atenção, dignidade e apreço. Ao final, como necessidade de sermos autênticos, conforme a nossa própria natureza, temos a busca pela autorrealização.

4.8 A CADA UM SEGUNDO A SUA CAPACIDADE

A enumeração das fórmulas efetuada por Perelman é do gênero exemplificativo e não taxativo. Uma fórmula não explicitada pelo jurista belga consiste em dar “a cada um segundo a sua capacidade”. Sobre essa fórmula, Ross (2005, p. 336-337) argumenta que a fórmula de justiça serve para distribuir encargos e “es la contrapartida del principio de necesidad en la distribución de ventajas. Su aplicación típica es la determinación del impuesto a los réditos mediante reglas sobre ingresos mínimos exentos de impuesto, escalas progresivas, deducciones por hijos, etc”. Um exemplo claro aparece na ideia de justiça tributária, onde a capacidade contributiva de cada cidadão obriga-o a recolher, de acordo com a quantidade de riqueza que efetivamente dispõe, recaindo os impostos mais elevados sobre aqueles de maior poder econômico.

A dificuldade reside em descobrir e determinar a capacidade efetiva de cada um, o que só pode ser objeto de aproximações. A ideia de que devemos dar a cada um de acordo com a sua capacidade deve ser avaliada em termos de cada ramo específico do direito, que define qual a capacidade de cada cidadão em cada âmbito social.

Como já vimos, enquanto a fórmula do mérito remete aos esforços de cada indivíduo, e a fórmula das obras implica seus resultados, por sua vez, a ideia de dar “a cada um conforme a sua capacidade” implica averiguar o potencial de cada ser humano. Como tal potencial pode ser dado naturalmente, tal fórmula afasta a ideia de mérito e tampouco nos remete à ideia de resultado, como na fórmula das obras.

Outros exemplos podem ser encontrados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) que disciplina a educação escolar no Brasil. Tal lei dispõe que o ensino será ofertado condicionando a matrícula à “capacidade de aproveitamento” de cada aluno e não necessariamente ao seu nível de escolaridade (art. 42). Adiante, no mesmo diploma legal, está determinado que as instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares “que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito mediante processo seletivo prévio” (art. 50).

4.9 A CADA UM CONFORME AS SUAS CAPACIDADES, A CADA CAPACIDADE DE ACORDO COM AS SUAS OBRAS

Uma variação da fórmula anterior foi empregada por Henri de Saint-Simon (1760-1825), um dos pais do socialismo utópico, que apresentou a sua máxima com a seguinte combinação: “A cada um conforme as suas capacidades, a cada capacidade conforme as suas obras”, que era um lema do movimento que levava o seu nome (Saint-Simonismo). Neste caso, temos a indicação de que a capacidade tem como parâmetro as obras de cada um, como uma medida objetiva. Como consequência prática de sua fórmula de justiça, Saint-Simon deduzia que o capital e a herança deveriam ser abolidos.

Todavia, um exemplo prático da fórmula que prescreve “a cada um segundo a sua capacidade, a cada capacidade conforme as suas obras” pode ser encontrado num fragmento legal, como o art. 208, V, da Constituição Federal, que, ao tratar do dever do Estado para com a efetivação da educação, determina o

“acesso aos níveis mais elevados do ensino e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Tal dispositivo somente poderá ser transformado em uma regra de justiça efetiva se tal capacidade, que existe em potência em determinados indivíduos mais do que em outros, for aferida com base na regra de justiça anterior de dar a cada um conforme as suas obras. A convenção estabelecida determina que o justo será aferido com base em uma capacidade presumida através dos resultados, por exemplo, de um concurso público. Neste caso, medir uma capacidade implica conferir um resultado, numa sobreposição entre duas fórmulas de justiça distintas. Ao final, temos que a variação proposta por Saint-Simon redundante na fórmula de “a cada um de acordo com as suas obras”.

4.10 A CADA UM SEGUNDO O QUE A LEI ATRIBUI-LHE

A fórmula que estabelece um princípio caro para o Estado de Direito, implica em aplicar do mesmo modo as mesmas leis; sendo assim, a fórmula respectiva consiste em “tratar cada qual segundo o que a lei lhe atribui”. Aplicando tal fórmula, um juiz pode ser considerado como justo somente quando não deixa de aplicar aquilo que está previsto nas leis de seu país. Neste ponto, podemos lembrar a diferença entre o direito e a moral. No primeiro, as fórmulas de justiça aplicáveis devem ser extraídas de fontes reconhecidas, a começar pela Constituição; desse modo, precisam passar pelo crivo de uma “regra de reconhecimento”. Do ponto de vista estritamente moral, a fórmula a ser aplicada dependerá das convicções e dos valores pessoais de cada magistrado, ou seja, de suas concepções particulares sobre a justiça, que podem ou não coincidirem com as normas do direito vigente.

Obviamente, todo ordenamento jurídico revela uma adesão a um conjunto de regras de valor moral, que não são, necessariamente, os mesmos de cada indivíduo. Na sociedade contemporânea, marcada pelo politeísmo dos valores, para usarmos a expressão consagrada por Max Weber, o desacordo sobre diversos temas morais é uma característica sempre presente, o que não desobriga o magistrado de operar com os valores positivados no ordenamento jurídico, a menos que ele depare-se com uma situação limite como a descrita na fórmula de Gustav Radbruch, para o qual, a “injustiça extrema não é direito”, ou seja, onde a aplicação da lei leva a um resultado tão absurdo que se faz necessário afastar o comando legal.

4.11 DE CADA UM SEGUNDO AS SUAS CAPACIDADES, A CADA UM SEGUNDO AS SUAS NECESSIDADES

Uma combinação de duas fórmulas de justiça como princípios básicos de uma sociedade sem classes, encontramos inicialmente na voz dos revolucionários de 1848, como Louis Blanc, indicando o uso do critério da necessidade com o critério da capacidade. A diferença é que o critério da necessidade aparece como um critério distributivo, enquanto que a capacidade aparece como um critério contributivo. Anteriormente, Étienne Cabet já havia proposto uma variação da fórmula necessidade/capacidade: “A cada um segundo as suas necessidades. De cada um segundo as suas forças”. Também Saint-Simon acreditava que o Estado deveria reorganizar a sociedade definindo as capacidades e as necessidades de cada um.

A formulação iria ficar popularizada por Karl Marx, que a utilizaria num dos seus textos célebres. Para o filósofo alemão, a sociedade comunista deveria prover todas as necessidades humanas, e a passagem da sociedade atual, capitalista, para a socialista, seria marcada por uma série de dificuldades. Em outras palavras, antes do comunismo propriamente dito, haveria um estágio inferior, o do socialismo, tido como uma sociedade de transição.

Assim sendo, quando do advento do estágio superior do desenvolvimento social, o comunismo, a fórmula de justiça, que seria a sua síntese, estaria expressa do seguinte modo: “De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades” (MARX, 2012, p. 33)². Os pressupostos para que tal fórmula possa ser aplicada são o fim da divisão do trabalho, especialmente da divisão entre trabalho intelectual e manual, a transformação do próprio trabalho em necessidade vital (e não em meio de sobrevivência) e o crescimento das riquezas coletivas, que deveriam “jorrar em abundância”.

²Como a extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas encontrava-se num estágio ainda embrionário da utopia comunista, a etapa socialista, a sua Constituição de 1977, em seu art. 14, dispunha: “O Estado exerce o controle da quantidade do trabalho e do consumo, segundo o princípio do socialismo: de cada um segundo as suas capacidades, a cada um segundo o seu trabalho”. In: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21358-21359-1-PB.htm>

Organizar todas as esferas da sociedade com base no critério de “a cada um segundo as suas necessidades” implica uma oferta tal de bens e serviços que parece incompatível com a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais, a menos que seja possível delimitar quais as necessidades mínimas, conforme critérios definidos por uma autoridade, o que, por sua vez, entra em contradição com o objetivo de uma sociedade comunista sem Estado e sem direito. A universalização da fórmula “a cada um segundo as suas necessidades” implica que não existe mais escassez nem conflitos distributivos. Podemos até pressupor que, uma vez universalizada, a fórmula das necessidades, até mesmo falar em “justiça”, no sentido que empregamos, não fará sentido.

Devemos observar que há uma contradição entre as fórmulas, uma vez que quando a sociedade organiza-se com base nos princípios de “a cada um de acordo com as suas obras” ou “a cada um de acordo com os seus méritos”, há um evidente estímulo concedido para a busca de tais resultados. Na fórmula “a cada um de acordo com a sua capacidade”, não fica expresso como o uso da capacidade de cada um será estimulada. Se a sociedade comunista organiza-se de forma espontânea, não coercitiva, o trabalho também deverá ser espontâneo, não exigindo “de cada um de acordo com a sua capacidade”. Não cabendo o estímulo econômico nem a coerção do Estado, restará tão somente a exortação moral, no sentido de que cada indivíduo doe o melhor de si, na medida de suas capacidades, para a consecução dos objetivos sociais, agindo na forma de um imperativo kantiano de guiar a sua ação prática em consonância com uma máxima que pode ser tomada como universal: doarei o melhor da minha capacidade, pois universalizado esse imperativo todos farão o mesmo.

“A cada um de acordo com a sua necessidade” é uma fórmula distributiva, enquanto que “de cada um de acordo com a sua capacidade” é uma fórmula de produção, que precisam ser harmonizadas para que possa ter uma aplicação conjunta.

Não ajuda muito o recurso ao pressuposto de que “o livre desenvolvimento de cada um seja condição para o livre desenvolvimento de todos” (MARX; ENGELS, 2001, p. 62), que é proposto como um complemento da fórmula. Tal sintonia entre as aspirações dos indivíduos e as aspirações coletivas implica necessariamente uma uniformização dos desejos e projetos de vida, expurgados de suas características propriamente individuais. Em outros termos, o livre desenvolvimento do indivíduo não é propriamente livre, pois é necessário que tal desenvolvimento esteja sempre de acordo com o projeto geral da sociedade.

4.12 A CADA UM CONFORME A SUA SORTE

O uso do sorteio como forma de atribuição de cargos públicos é algo conhecido desde a Antiguidade. Na Grécia do século V a.C., conhecido como Século de Péricles, a atribuição de todas as funções públicas, inclusive a de magistrado, era feita por sorteio, como modo de revezamento entre os cidadãos. As funções eram atribuídas por um ano e, geralmente, sem possibilidade de reeleição (REYBROUCK, 2017, p. 106 e ss).

Em nossos dias, o sorteio permanece como critério para atribuição de determinadas posições e direitos dentro do ordenamento jurídico. Um exemplo pode ser encontrado na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que, no § 2º do art. 45, dispõe como critério de desempate entre as propostas o uso do sorteio, a ser realizado em ato público. Podemos encontrar, ainda, sorteios de moradias populares ou vagas em colégios públicos como práticas corriqueiras da Administração Pública brasileira.

4.13 A CADA UM DE ACORDO COM A SUA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE NEGLIGÊNCIA

No famoso caso “United States x Carroll Towing”, ocorrido em 1947, o magistrado Learned Hand enunciou uma fórmula de justiça que se tornou famosa no âmbito da chamada “Análise Econômica do Direito”.

Vejamos de que se tratou o caso julgado: uma empresa (*Conners Company*), proprietária de um barco que se encontrava ancorado no porto de Nova York, contratou outra empresa, especializada em reboque marinho (*Carroll Towing Company*), para mover a sua embarcação para fora do cais. A operação teve como complicadores o fato de que a embarcação em questão estava amarrada por uma linha de cordas a outros barcos e encontrava-se sem tripulação no momento da desatracação. Mesmo sem a tripulação a bordo no momento da operação, os empregados da rebocadora seguiram em frente, mas não contaram com a ação do vento e da correnteza, que rompeu as amarras do barco, fazendo-o chocar-se com outro e afundando com a sua carga a bordo (um carregamento de farinha que já havia sido comprado pelo Governo dos Estados Unidos). Como era de esperar-se, tanto o Governo dos Estados Unidos, proprietário da carga, quanto a empresa

proprietária da barcaça naufragada demandaram contra a empresa rebocadora pelos prejuízos sofridos pelo afundamento. A demandada, em sua defesa, alegou que a proprietária da barcaça, por sua vez, havia sido negligente no seu dever de cuidado, durante a operação, pois não mantinha nenhum tripulante a bordo.

Como o juiz Learned Hand decidiu a questão? Responsabilizou a empresa rebocadora pelas falhas cometidas na operação, mas também reconheceu que a ausência da tripulação era culpável, determinando que a empresa proprietária da barcaça deveria arcar com parte do prejuízo, referente a perda da carga pertencente ao Governo dos Estados Unidos. No seu entendimento, era justo exigir que a empresa proprietária da barcaça tivesse tripulantes durante todas as horas de operação do dia, o que provavelmente teria evitado o afundamento.

Diante da inexistência de uma regra geral para verificar quando a ausência de um tripulante poderia ser o suficiente para determinar a responsabilidade da empresa proprietária da embarcação de reboque, o juiz Hand efetuou um cálculo matemático. Como podemos ler nas suas próprias palavras:

[...] a obrigação do proprietário em tomar as medidas contra danos resultantes é uma função de três variáveis: (1) a probabilidade de que o barco se solte da sua amarra, (2) a gravidade do dano resultante, caso este ocorra, e (3) o custo de adoção das precauções adequadas. Possivelmente, seria conveniente expressar essa noção em termos algébricos: se chamamos P a probabilidade, L os danos e B o custo da adoção das medidas de precaução, a responsabilidade depende de que B seja menor do que L multiplicado por P, isto é, se $B < PL$ (essa ação será culpável) [...] (ACCIARRI, 2014, p. 26).

Sendo assim, na visão do magistrado, a responsabilidade da proprietária da barcaça dependia de que os seus gastos com as precauções devidas (B, representação de "*Burden of adequate precautions*") fossem menores que a probabilidade da lesão multiplicada pelo valor do dano efetivo (PL). Certamente, a empresa proprietária da barcaça, com um custo mais barato ("*cheapest cost avoider*"), pagando as horas de trabalho dos tripulantes, poderia, provavelmente, ter evitado o dano. Dessa forma, o magistrado buscou provocar a conduta mais eficiente por parte dos agentes econômicos, estimulando a tomada de precauções por todos.

Um exemplo estimulante encontramos numa decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tratando de uma demanda envolvendo fumicultores, por um lado, e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, do outro. Prejudicados pela interrupção frequente de energia elétrica, os produtores de fumo buscaram compensação das suas perdas. Analisando a questão, a justiça entendeu que o dano dos fumicultores poderia ser mitigado caso eles instalassem geradores próprios de energia, capazes de suportar, por um breve período, as falhas de energia elétrica causadas pela distribuidora. Assim, caso os danos sofridos derivem de uma interrupção do fornecimento de energia elétrica durante tempo inferior a 24 horas ininterruptas, os prejuízos sofridos pelo fumicultor serão suportados por ele à razão de 2/3, imputando-se à distribuidora de energia elétrica o restante 1/3. Por outro lado, quando da interrupção por período superior a 24h, a responsabilidade é integralmente da concessionária, ressalvadas as hipóteses de força maior. (Apelação Cível Nº 70074106873, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 30/08/2017).

Desse modo, o julgador incentiva que tanto a concessionária distribuidora de energia elétrica quanto os usuários do serviço (fumicultores) adotem as precauções possíveis para que os prejuízos com a perda da produção não se tornem mais relevantes.

5 CRÍTICAS ÀS FÓRMULAS DE JUSTIÇA

Hans Kelsen criticou o que considerou como "fórmulas vazias da justiça", ou seja, fórmulas de caráter tautológico. De acordo com o jurista de Viena, a antiga definição da justiça como "dar a cada um aquilo que é seu" carece de conteúdo, pois a questão decisiva, que consiste em saber precisamente o "seu de cada um", não é respondida. "A cada um aquilo que é seu" exigiria uma decisão prévia que ocorre por meio de um ordenamento. A fórmula serviria, ainda segundo Kelsen (1998, p. 14), "para justificar toda e qualquer ordem social, seja ela capitalista ou socialista, democrática ou autocrática".

Igualmente vazia, segundo o jurista de Viena, é a igualdade perante a lei. Do mesmo modo, é necessário verificar as distinções que a legislação faz, como quando se distingue entre nacionais ou estrangeiros. Para Kelsen, tal igualdade perante a lei nada mais é do que uma derivação do princípio da

legalidade ou juridicidade que existe em todos os ordenamentos, independentemente do caráter justo ou injusto de cada um.

Ross crítica, do mesmo modo, a fórmula dos juristas romanos para expressar o direito natural, assinalada no brocardo latino *suum cuique tribuere, neminen laedere, honeste vivere*, ou como é posta em português “dar a cada um o que é seu”. A fórmula não diz o que é o “seu” de cada um e, assim sendo, carece de significado, expressando um raciocínio de cunho circular (ROSS, 2005, p. 341).

O mesmo raciocínio circular que aparece também na fórmula mestra de Kant, que afirma que uma ação externa só é lícita se for compatível com a liberdade do arbítrio de todos os demais, e que ela só é compatível com a liberdade dos demais se ela conforma-se a uma lei aceitável por todos. Nas palavras de Kant (2013, p. 36): “O direito, portanto, é o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade”.

Para Ross, a fórmula remete a uma regra geral, mas, na ausência de uma explicitação dessa regra, o critério esboçado carece de significado. Sendo assim, se alguém mata o amante de sua mulher, tal ação pode estar conforme a fórmula, caso a regra geral do direito permita o homicídio em caso de “legítima defesa da honra”. Mesmo que se afirme que a liberdade está restringida pelos direitos dos demais, a fórmula também estará se movendo de forma circular (ROSS, 2005, p. 342).

No nosso entendimento, todavia, as fórmulas de justiça auxiliam na passagem da indeterminação, que é própria dos ordenamentos jurídicos, incapazes, por princípio, de uma definição prévia de todas as situações possíveis na realidade prática, para a determinação concreta posta pelo aplicador. Se as fórmulas de justiça não garantem, propriamente falando, que um ordenamento possa ser considerado como justo, não deixam, por isso, de ter uma enorme relevância prática enquanto critérios distributivos positivados em cada ordenamento. Neste sentido, talvez seja impróprio tratar-se de “fórmula de justiça”, mas tão somente em “fórmula de distribuição”, que poderá ser considerada como justa ou injusta dependendo da concepção particular de justiça de um determinado sistema jurídico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso das fórmulas de justiça pode conhecer os percalços típicos de qualquer sistema normativo, apresentando, por exemplo, antinomias. Tais antinomias ocorrem quando as próprias fórmulas entram em choque quando acontece a sua aplicação. Teremos antinomias aparentes quando encontrarmos situações como a contradição entre a afirmação do art. 5º, caput da Constituição, em seu inciso I, que assegura a igualdade perante a lei, e o disposto no art. 7º, XX, que propõe a proteção do mercado de trabalho da mulher. Outro exemplo encontramos na combinação entre um princípio democrático de acesso ao ensino superior, que está na base da política de cotas, e o princípio posto como “meritocrático”, de seleção, conforme os resultados em exames nacionais (na verdade, como vimos anteriormente, não se trata de uma aplicação da fórmula “a cada um de acordo com o seu mérito”, mas de “acordo com os seus resultados”). A combinação entre as duas formas de seleção, implicando o acesso dos alunos com melhores resultados na escola pública ou na particular, ou ainda conforme critérios de raça ou etnia, é perfeitamente possível e não implica antinomia. Outro exemplo de falsa antinomia, ou antinomia aparente, temos entre a regra da prisão especial e a regra geral que todos são iguais perante a lei.

Por sua vez, as antinomias reais são de outra natureza e implicam a exclusão do ordenamento de uma ou outra fórmula de justiça, de acordo com as regras aplicáveis em situações similares, conforme os critérios de anterioridade, especialidade ou superioridade hierárquica

Há uma relação de complementariedade entre as fórmulas de justiça, que universalizam ou particularizam o acesso a determinados bens ou a sua distribuição, de acordo com as suas particularidades, como no exemplo do art. 208 da Constituição Federal que universaliza a educação básica obrigatória, ao mesmo tempo em que determina que o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística devem ocorrer “segundo a capacidade de cada um”.

Alguém poderá objetar que as diferentes fórmulas de justiça tratadas no presente artigo nada mais são que regras distributivas e que a justiça propriamente dita está além de tais formulações. Tal afirmação, no entanto, não afasta a nossa conclusão final sobre a importância de aprendermos a identificar as fórmulas de justiça positivadas em cada ordenamento jurídico, pois, enquanto os homens discutem de modo infundável sobre qual a “verdadeira justiça”, o direito vale-se, o tempo todo, das suas fórmulas distributivas, que são necessárias para o funcionamento da sociedade.

REFERÊNCIAS

- ACCIARRI, H. A. **Elementos da análise econômica do direito de danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- BARBOSA, R. **Oração aos Moços**. São Paulo: Leia, 1959.
- BLACKBURN, S. **Dicionário Oxford de Filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.
- BRANQUINHO, J.; MURCHO, D.; GOMES, N. G. **Enciclopédia de termos lógico-filosóficos**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- COMITÊ de Redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paul Williams, 1948.
- DERRIDA, J. **Força de Lei**. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- HELLER, A. **Além da Justiça**. Tradução de Savannah Hartmann. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.
- HÖFFE, O. **O que é justiça?** Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.
- KANT, I. **Metafísica dos Costumes**. Tradução [primeira parte]: Clélia Aparecida Martins; tradução: [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2013.
- KELSEN, Hans. **O que é justiça?** Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LALANDE, A. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- MASLOW, A. H. **Motivacion y personalidad**. Madri: Diaz de Santos, 1991.
- MARX, K. **Crítica ao Programa de Gotha**. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MARX, K.; e ENGELS, F. **Manifesto do Partido Comunista**. Tradução: Sueli Tomazzini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2001.
- PERELMAN, C. **De la justicia**. Tradução: Ricardo Guerra. México: UNAM, 1964.
- REYBROUCK, D. V. **Contra as eleições**. Tradução: Flávio Quintale. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2017.
- ROSS, A. **Sobre el derecho y la justicia**. Buenos Aires: Eudeba, 2005.
- TORRES, R. L. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- VILLEY, M. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Tradução: Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- WALZER, M. **Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SOBRE OS AUTORES

Arnaldo Bastos Santos Neto

Graduado em Direito. Especialista em: Direito Penal e Processo Penal (CESUT); Filosofia Política (PUC GOIÁS). Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Doutor em Direito Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Contato: arnaldobsneto@yahoo.com.br

Vinícius Naguti Resende

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

Contato: vininaguti@gmail.com